

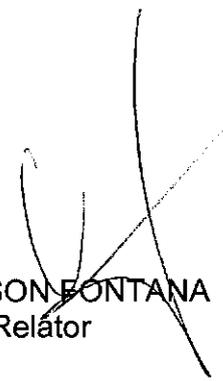


Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

Tendo em vista a informação de fls. 160, do Coordenador de Sessões da Secretaria Judiciária, republico o Acórdão constante deste processo, julgado e assinado na sessão de 17 de julho corrente, para corrigir erro material na numeração do acórdão, que receberá o número 29410.

Florianópolis, 22 de julho de 2014.


Juiz VILSON FONTANA
Relátor



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29410

**AÇÃO PENAL N. 24-65.2014.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Relator: Juiz Vilson Fontana

Revisor: Juiz Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: Claudirlei Dorini, Mauri Lenhardt e Ederson de Souza

- CRIME ELEITORAL - PREFEITO - COMPETÊNCIA - ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRERROGATIVA DE FORO - EXTENSÃO AOS DEMAIS CO-DENUNCIADOS.

A competência para julgar prefeito pela prática de crime eleitoral é do Tribunal Regional Eleitoral por força do art. 29, X, da Constituição Federal, estendendo-se a prerrogativa de foro aos demais co-denunciados, em decorrência de conexão.

- CRIME ELEITORAL - DENÚNCIA - CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL) - RECEBIMENTO.

Recebe-se denúncia que descreve crime eleitoral em tese e vem sustentada em elementos contidos em inquérito policial.

- SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/1995) - PROPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - ACEITAÇÃO PELOS DENUNCIADOS QUE FAZEM JUZ AO BENEFÍCIO - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA - JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO DOS DENUNCIADOS.

A formalização do termo de aceitação da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Eleitoral, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, deve ser feita no Juízo Eleitoral do domicílio do denunciado que faz jus ao benefício.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em receber a denúncia e suspender o processo, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de julho de 2014.

Juiz VILSON FONTANA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 24-65.2014.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral, com suporte no Inquérito Policial n. 155-60/2013 da 37ª Zona Eleitoral – Capinzal, contra Claudirlei Dorini e Mauri Lenhardt, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Piratuba, e Ederson de Souza, os quais, em tese, teriam infringido o art. 299 do Código Eleitoral, em razão do oferecimento da importância de R\$ 2.000,00 pelo voto de Vilso Jacintho Pereira, sendo que o pagamento efetivo foi de R\$ 400,00, valor apreendido com o eleitor.

Considerando que os acusados preenchem os requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL formulou proposta de **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO** por dois anos, mediante o cumprimento das condições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo, com o pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00, desde que comprovem possuir residência fixa, atividade lícita e a ausência de processos e condenações por outros crimes.

Notificados por carta de ordem (fls 64-68), para, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/1990, apresentarem resposta, os denunciados manifestaram-se à fl. 143, aceitando a proposta de suspensão, pleiteando, porém, o parcelamento do valor da multa em 10 vezes, com destinação da verba à entidade social do Município de Piratuba.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral concordou com o parcelamento.

Os antecedentes criminais dos denunciados constam às fls. 71-73, 81-86, 93-100, 105-106, 108-111 e 131-138.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ VILSON FONTANA (Relator): Sr. Presidente, trata-se de feito cujo processamento e julgamento é da competência originária deste Tribunal, porquanto um dos denunciados, Claudirlei Dorini, atualmente exerce o cargo de Prefeito de Piratuba, detentor de foro privilegiado - em analogia ao disposto no art. 29, X, da Constituição Federal, e conforme acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Habeas Corpus n. 469, de 7.10.2003 -, devendo este ser estendido aos co-denunciados nos casos de conexão (TRESC. Ac. n. 21.930, de 21.11.2007, Rel. Juiz Newton Varella Júnior, e Ac. n. 21.747, de 9.7.2007, Rel. Jorge Antonio Maurique).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 24-65.2014.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Devidamente notificados, os acusados, preenchendo os requisitos previstos para a suspensão do processo, concordaram com os termos propostos pelo douto Procurador Regional Eleitoral.

Assim, nesta fase, cabível apenas o recebimento da denúncia para posterior formalização da suspensão e respectiva admoestação dos denunciados.

Nesse norte, é bom dizer que a peça inaugural atribui aos denunciados a prática do crime eleitoral descrito no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), e, muito embora, nos depoimentos perante a autoridade policial a conduta é negada, a materialidade encontra-se comprovada e há indícios de autoria, já que os próprios acusados reconhecem que estiveram na casa do eleitor Vilso.

Ademais, o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, quer dizer: não se exige, nesta fase processual, prova robusta ou definitiva da prática de crime, nem tampouco conjunto probatório que evidencie a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, como, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que *“o recebimento da denúncia exige somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, cabendo apenas, posteriormente, com a regular instrução da ação penal, aferir o juízo competente a fragilidade ou não da prova testemunhal eventualmente produzida”* (AgR-AI n. 9374, de 03.02.2009, Min. Arnaldo Versiani).

Em conclusão, a denúncia faz clara exposição de fatos que, em tese, configuram o crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral e está amparada em elementos contidos em inquérito policial. Também encontram-se presentes os demais requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, inexistindo quaisquer das causas capazes de justificar a rejeição da denúncia, previstas no art. 43 do mesmo diploma e no art. 358 do Código Eleitoral.

De outra parte, a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pela Procuradora Regional Eleitoral, restou aceita pelos denunciados, uma vez que a Lei n. 9.099/1995, no seu art. 89, diz ser aplicável o benefício aos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.

Assim, RECEBENDO a denúncia em relação a cada um dos acusados, suspende-se o processo, por dois anos, mediante as seguintes condições: a) pagamento individual da multa de R\$ 5.000,00, em dez parcelas mensais, com destinação a ser dada pelo Magistrado de Primeiro Grau, beneficiando entidade social do Município de Piratuba; b) comparecimento trimestral em Juízo e c) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias, sem comunicar ao Juízo.

Sendo os denunciados residentes no Município de Piratuba, deve ser expedida Carta de Ordem ao Juízo da 37ª Zona Eleitoral – Capinzal, para que sejam eles intimados, bem como seus defensores, para comparecer à audiência especial, a fim de formalizarem o termo de aceitação da proposta, a fixação do prazo para o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 24-65.2014.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

início do cumprimento das condições, bem como serem admoestados a respeito do não cumprimento das mesmas.

A carta de ordem deverá permanecer no Juízo para a fiscalização do cumprimento das condições impostas. Expirado o prazo e cumpridas as condições, deve a carta ser devolvida, para que, então, o Tribunal delibere sobre a extinção da punibilidade, nos termos do § 5º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Em caso de descumprimento das condições, este Tribunal, da mesma forma, deverá ser informado imediatamente.

Ante o exposto, recebo a denúncia oferecida contra Claudirlei Dorini, Mauri Lenhardt e Ederson de Souza, e suspendo o processo por dois anos, mediante as condições acima especificadas.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping strokes that form a complex, abstract shape.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL Nº 24-65.2014.6.24.0000 - AÇÃO PENAL - INQUÉRITO - DENÚNCIA - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ART. 299 DO CE - IP N. 155-60.2013.6.24.0037 - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL - (PIRATUBA)

RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

REVISORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S): CLAUDIRLEI DORINI; MAURI LENHARDT; EDERSON DE SOUZA

ADVOGADO(S): NOEL ANTÔNIO BARATIERI; RICARDO VIEIRA GRILLO

ADVOGADA(S): PRISCILA NUNES FARIAS

ADVOGADO(S): MAICON JOSÉ ANTUNES; GLADIMIR MURER

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, receber a denúncia, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29376. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Fernando Vieira Luiz, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 17.07.2014.

ACÓRDÃO N. 29410 REPUBLICADO NA SESSÃO DE 22.07.2014.

REMESSA

Aos _____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.